

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - MS
(2019/0192352-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAMILLE PENCO FARIA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
FELLIPE PENCO FARIA - MS022185
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -
UFGD

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI. EXAME DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A MATRÍCULA. CLÁUSULAS DO EDITAL. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PLEITO TAMBÉM FULCRADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MESMAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise da Resolução CEPEC nº 53/2010 da UFGD, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da apreciação da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância de origem, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que a agravante faz jus à matrícula na instituição de ensino superior, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente quanto às cláusulas editalícias, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não sendo conhecido o recurso interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, pelos mesmos motivos segue obstado o pleito fulcrado na alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 16 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - MS
(2019/0192352-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAMILLE PENCO FARIA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
FELLIPE PENCO FARIA - MS022185
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -
UFGD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Camille Penco Faria** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da impossibilidade de exame de norma infralegal, bem como devido à incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, que o exame do pleito prescinde da análise de norma infralegal, pois "*a controvérsia posta nos autos deve ser decidida à luz do dispositivo de lei federal supracitado, violado, frontalmente, pelo V. Acórdão recorrido*" (fl. 1.064).

Aduz, também, a inaplicabilidade dos óbices sumulares, sob o argumento de que "*basta a simples leitura dos autos e a singela reavaliação dos fatos incontroversos na demanda em testilha (sem necessidade de reexame do conjunto fático probatório, muito menos de reanálise de cláusulas contratuais)*" (fl. 1.068).

Aponta, ainda, o cabimento do recurso especial fulcrado na alínea c do permissivo constitucional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Disponibilizada vista à parte agravada (fl. 1.085), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.088).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.447 - MS
(2019/0192352-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAMILLE PENCO FARIA
ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921
FELLIPE PENCO FARIA - MS022185
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -
UFGD

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI. EXAME DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A MATRÍCULA. CLÁUSULAS DO EDITAL. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PLEITO TAMBÉM FULCRADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MESMAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise da Resolução CEPEC nº 53/2010 da UFGD, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da apreciação da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância de origem, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que a agravante faz jus à matrícula na instituição de ensino superior, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente quanto às cláusulas editalícias, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não sendo conhecido o recurso interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, pelos mesmos motivos segue obstado o pleito fulcrado na alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal *a quo* assentou que o indeferimento da matrícula ocorreu de acordo com os critérios estabelecidos nas normas aplicáveis ao respectivo processo seletivo. Confirmam-se os termos do julgado (fls. 647/651):

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi inicialmente aprovada no concurso público de transferência facultativa, realizado pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD nos termos do Edital nº 08/2017 (id 1780577).

Contudo, sua matrícula foi indeferida por não ter comprovado a carga horária mínima prevista no edital do certame (item 3.1, letra c).

A transferência voluntária vem tratada nos artigos 193 a 198 da Resolução CEPEC nº 53/2010 da UFGD, dos quais destaco os seguintes:[...]

Por sua vez, previa o Edital de Abertura nº 08, de 24 de julho de 2017 que cuida do Processo Seletivo para Transferência Voluntária de Outras Instituições de Ensino Superior (PSTV-2017.2/UFGD) quanto aos requisitos para transferência:[...]

Destaque-se, pois, que a regra editalícia foi clara ao indicar como exigência para a transferência, carga horária mínima, não deixando margem para interpretação diversa.

Por sua vez, o art. 49 da Lei nº 9.394/1996 estabelece de forma não exaustiva, outros requisitos para a transferência facultativa, verbis:[...]

O edital, que vincula a Administração e os candidatos, não exorbitou o art. 49 da nº 9.394/96, mas apenas, com fundamento no seu art. 53. o qual assegura às universidades diversas atribuições no âmbito de sua autonomia, inclusive a de limitar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, reproduziu os requisitos para a transferência facultativa previstos no art. 195 da Resolução CEPEC nº 53/2010 da UFGD.

Nesse contexto, observa-se que o indeferimento do pedido de transferência da impetrante decorreu do integral cumprimento das normas do edital e da Resolução nº 53/2010.

Cediço que o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições (AgInt no RMS 50.936/BA, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/10/2016). [...]

Desse modo, conclui-se que o indeferimento da matrícula da impetrante nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do processo seletivo em questão. Por isso, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, infere-se que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise da Resolução CEPEC nº 53/2010 da UFGD, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da apreciação da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância de origem, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO ADEQUADA À VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante à definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais.

2. Parecer do Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgInt no REsp 1.383.680/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019)

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE Resp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do

CBT, mas sim o regramento administrativo próprio." II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Na hipótese, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria

Superior Tribunal de Justiça

Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar que a agravante faz jus à matrícula na instituição de ensino superior, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, mormente quanto às cláusulas editalícias, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesses termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. VESTIBULAR DE MEDICINA. VAGA DESTINADA A COTA SOCIAL. CANDIDATOS COM RENDA BRUTA ATÉ 1,5 SALÁRIO-MÍNIMO. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu a matrícula da parte recorrida no curso de Medicina, em vaga destinada a cotas sociais. O fundamento do ato coator é que a parte recorrida não satisfazia o requisito editalício da renda bruta per capita familiar inferior a 1,5 salário-mínimo.

Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não se conhece do recurso em relação às matérias constitucionais suscitadas, visto que sua aceitação importa na usurpação de competência do STF.

Em relação à alegada violação a dispositivos do Decreto 7.824/2012 e da Portaria Normativa MEC 18/2012, tampouco se pode conhecer do recurso, porquanto tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal para fins de cabimento do apelo especial. Cito precedentes: EDcl no AREsp 709.358/RS, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 493.944/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; AgRg no AREsp 814.784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/2/2016.

O cerne da questão consiste em verificar se a parte autora possui direito ou não à vaga destinada ao sistema de cotas prevista em vestibular para o curso de Medicina na Universidade Federal da Fronteira do Sul - UFFS, haja vista o ato administrativo anterior que considerou a ausência de comprovação do requisito renda bruta per capita inferior a 1,5 salário-mínimo.

Para a aferição do atendimento ou não pelo candidato ao requisito da renda bruta per capita familiar, é imprescindível a avaliação das provas constantes dos autos, apreciadas pelo juízo de origem quando da prolação do acórdão recorrido. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário superar os motivos determinantes do decisum vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 839.070/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no AREsp 778.270/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; REsp 1.604.879/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/09/2016.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.642.172/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 28/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS MESMOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/10/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. [...]

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocupação de boa-fé da parte recorrida, bem como pela existência de Acordo de Cooperação Técnica, que prevê o pagamento de indenização pela posse de benfeitorias, mesmo em caso de ocupação irregular, sendo descabido o comportamento contraditório do recorrente, que efetuara o depósito que entendera devido, a título de indenização pelas benfeitorias, e agora se recusa a por elas pagar. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do referido Acordo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada" (STJ, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.624.037/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...]

2. O Tribunal de origem entendeu que, relativamente à compensação, eventual litígio sobre montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tanto. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido exige a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. O mesmos óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", estando a análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 833.651/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.534.447 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0192352-8

Número de Origem:
50004792620174036002

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILLE PENCO FARIA

ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921

FELLIPE PENCO FARIA - MS022185

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILLE PENCO FARIA

ADVOGADOS : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921

FELLIPE PENCO FARIA - MS022185

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de março de 2020

